

EMENDA AO PL 3/2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária

Apresentação: 20/03/2024 17:14:52.307 - PLEN
EMP 44 => PL 3/2024

EMP n.44

Suprimam-se os seguintes dispositivos apresentado em Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03/2024:

- **Alteração do *caput* do artigo 21 na Lei nº 11.101/2005.**
- **Inclusão do § 4º do art. 21 na Lei nº 11.101/2005;**

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com a presente emenda supressiva, a manutenção do artigo 21 da Lei 11.101/2005, posto que o PL nº 03/2024, que propõe a nomeação do Administrador Judicial para **mandato de até três anos, vedada a recondução**. O texto do Substitutivo Revisado ao PL nº 3/2024, de 19/03/2024, assim determina:

“Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, e será nomeado pelo juiz **para mandato de até 3 (três) anos, vedada a recondução**.

...

§ 4º Ao administrador judicial de qualquer recuperação judicial ou falência é **vedado assumir cumulativamente a administração de outra recuperação judicial ou falência durante o desempenho da função e em prazo inferior a dois anos do término do seu mandato**, perante o mesmo juízo ou sob jurisdição do mesmo juiz, sempre que qualquer uma das falências ou recuperações judiciais em que atue seja referente a sociedade cujo capital social corresponda a 20.000 (vinte mil) ou mais salários mínimos, ou sempre que o ativo projetado, estimado ou apurado equivalha a 20.000 (vinte mil) ou mais salários mínimos.” (NR)



Visando suprimir o acréscimo do § 4º ao artigo 21 da Lei 11.101/2005 proposto pelo substitutivo revisado ao Projeto de Lei nº 3 de 2024, apresento fundamentos essenciais para esta decisão.

Primeiramente, a restrição imposta poderia limitar severamente a disponibilidade de administradores judiciais altamente qualificados para casos de grande complexidade financeira. A proibição baseada no capital social ou no ativo de uma sociedade restringe indevidamente a escolha de juízes na nomeação de administradores judiciais experientes e subestima a capacidade destes profissionais de gerenciar eficientemente múltiplos casos, considerando a infraestrutura e os recursos que possuem. Tal medida pode acarretar escassez de administradores disponíveis, especialmente em regiões com menos profissionais qualificados, comprometendo a eficácia do sistema de insolvência.

Em segundo lugar, a exigência de um intervalo de dois anos sem assumir novos mandatos antes de terminar um mandato anterior sob o mesmo juízo ou jurisdição visa prevenir a concentração de poder. Contudo, essa restrição pode reduzir a flexibilidade do sistema judiciário, impedindo a nomeação de administradores com conhecimento específico crucial para a continuidade e eficácia da gestão dos processos de recuperação e falência.

A implementação de uma quarentena para administradores judiciais é contraproducente e não alinhada aos objetivos do sistema de insolvência. Essa medida impede que profissionais com desempenho exemplar em atuações anteriores sejam reconduzidos rapidamente, desencorajando a eficácia e limitando a capacidade do judiciário de contar com os administradores mais capazes para processos complexos de falência e recuperação judicial.

É crucial considerar que a tendência de especialização de varas em recuperação judicial e falência, estimulada pelo próprio CNJ, acarretará um cenário em que menos juízes, altamente especializados na matéria, conduzirão estes processos. A limitação proposta no projeto cria um paradoxo, onde o juiz é especialista, mas o administrador judicial poderá enfrentar barreiras para alcançar e manter essa especialização em casos de grande porte. Assim, para assegurar a continuidade da especialização e eficiência na gestão desses



processos, a supressão do § 4º ao artigo 21 é essencial, permitindo que os tribunais continuem a nomear os administradores judiciais mais competentes e especializados.

A disposição de barreira de atuação com três anos gera uma verdadeira inviabilidade das empresas especializadas em administrações judiciais. A função de administrador judicial é reconhecidamente complexa de ser desempenhada, todavia, não se exige que o administrador judicial reúna todos os conhecimentos especializados para o exercício da função. Porém, este é um dos motivos que já se consolidou no judiciário a praxe de nomear pessoas jurídicas especializadas em administração judicial para o exercício da função, pois detém maior capacidade de reunir equipes multidisciplinares para a condução dos feitos falimentares ou recuperacionais.

Os administradores judiciais mais preparados para assumir casos complexos detém as equipes mais volumosas e mais especializadas. Isso gera um alto custo de manutenção. Num universo que há poucos juízos com a competência de processar e julgar recuperações judiciais e falências, e com a imposição da quarentena de dois anos para assumir casos de grande complexidade em cada um deles, ficará absolutamente inviável a manutenção dessas estruturas, o que prejudicará a fiscalização e organização dos processos de recuperação judicial e falência.

A par de tudo isso, o critério para que um caso ative ou não a quarentena é absurda. A utilização do critério de medição da complexidade dos casos de insolvência com base no capital social ou no ativo da sociedade, correspondendo a 20.000 (vinte mil) ou mais salários-mínimos, é uma abordagem simplista e não reflete adequadamente as nuances e os desafios envolvidos nos processos de falência e recuperação judicial. Essa métrica ignora uma gama de fatores que contribuem para a complexidade real de um caso, como a natureza dos passivos, a diversidade e a localização geográfica dos credores, as disputas legais existentes, o número de funcionários, de sedes, e a viabilidade da reestruturação da empresa. Assumir que a expressão de um caso pode ser adequadamente avaliada meramente pelo tamanho do capital social ou do ativo é reducionista.



Solicito, portanto, o apoio para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputado GILSON DANIEL
PODE/ES

